



O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE

Felipe Peixoto de Brito*
Yara Maria Pereira Gurgel**

Resumo

Analisa-se, inicialmente, o teor do direito à liberdade de expressão. Seu valor e fundamentos históricos, a proteção proporcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a proteção jurídica internacional promovida por declarações internacionais e tratados adotados pelo Estado brasileiro. Em seguida, é explicitado o denominado “Programa Escola Livre” e como ele afeta o direito à liberdade de expressão dos professores brasileiros. Finalmente, é abordada a repercussão judicial da problemática, com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537, e como a liberdade de expressão dos professores pode ou não ser limitada ou relativizada em face de outros direitos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Professores, Programa escola livre.

THE HUMAN RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION OF BRAZILIAN TEACHERS VERSUS THE FREE SCHOOL PROGRAM

Abstract

The content of the right to freedom of expression is initially analyzed. Its value and historical foundations, the protection afforded by the 1988's Constitution and the international legal protection promoted by international declarations and treaties adopted by the Brazilian State. Next, the so-called "Free School Program" is explained and how it affects the right to freedom of expression of Brazilian teachers. Finally, the judicial repercussion of the problem is addressed, with Direct Action of Unconstitutionality nº 5537, and how the freedom of expression of teachers may or may not be limited or relativized in the face of other rights.

Keywords: Freedom of expression, Teachers, Free school program.

* Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Pós-graduando em Direito Internacional pela Faculdade Damásio. Graduado em Direito pela UFRN. Advogado

** Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da UFRN. Advogada.



1 INTRODUÇÃO

A problemática do presente artigo científico consiste, essencialmente, em responder se o denominado “Programa Escola Livre”, estabelecido pela Lei nº 7.800/2016 (no âmbito do sistema estadual de ensino do estado de Alagoas), está de acordo com a área de proteção do direito humano à liberdade de expressão. Tal programa busca limitar, em parte, o direito à liberdade de expressão dos professores da rede básica de ensino em sala de aula.

Essa limitação tem por fim, de acordo com a supracitada lei, evitar a doutrinação ideológica, político-partidária ou religiosa dos estudantes. Sendo vedado ao professor, inclusive, incentivar os alunos a participar de manifestações públicas no âmbito da sociedade que tenham algum tipo de viés ou posicionamento específico de defesa. Os legisladores demonstram, ao proporem essa lei, uma preocupação de que os profissionais da educação básica usem do seu tempo em sala de aula como forma de convencer os alunos de que determinadas correntes ideológicas, por exemplo, que o professor pessoalmente adote, são as corretas, em detrimento das outras.

A problemática, desse modo, possui relevância para os direitos humanos e para o livre exercício da docência. Em especial, em tempo de crise política e social, como esse período no qual o Brasil está inserido nos últimos anos. Tendo em vista que é no momento de crise na sociedade em que a liberdade de expressão torna-se ainda mais importante para o esclarecimento dos fatos e a definição dos rumos do País. E os professores, como parte de uma das instituições formadoras de pessoas, que é a escola, têm um papel relevante no desenvolvimento social. A escola complementa o que é aprendido no seio familiar de cada indivíduo.

Nesse sentido, o objetivo principal é analisar a adequação ou não do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos adotados pelo Brasil. Considerando-se, em específico, o direito à liberdade de expressão que é o que está mais vulnerável pelo o que é estabelecido nas disposições da Lei nº 7.800/2016. A análise jurídica parte de um estudo bibliográfico, descritivo e hipotético-dedutivo sobre a constitucionalidade ou não do Programa Escola Livre, como também da sua (in)convencionalidade com os tratados adotados pelo País.

E, ademais, se o Programa Escola Livre não for compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, com base nos tratados adotados e na própria Carta Magna de 1988, isso significa que



a liberdade de expressão dos professores não pode ser modulada? Esse é um questionamento bastante pertinente, considerando-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e está sujeito a limitações. E, nesse sentido, é possível o abuso desse direito, até mesmo por professores em sala de aula. Então, a conclusão pela inaplicabilidade do Programa Escola Livre significa a liberação total e irrestrita dos discursos dos professores em sala de aula? Esse questionamento será respondido no decorrer da análise jurídica a ser realizada.

2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 Valor e fundamentos históricos

O direito à liberdade de expressão está entre os primeiros direitos que foram estabelecidos pela Declaração Francesa de 1789, e em seguida consolidados pela Constituição da França de 1791; ademais, a Constituição norte-americana de 1787, em suas emendas, traz os primeiros direitos individuais, e em sua primeira emenda está consubstanciado exatamente o direito à liberdade de expressão (PAGLIARINI, 2012, p. 44). Um dado interessante sobre a Declaração Francesa de 1789 e salientado por Norberto Bobbio (2004, p. 99) é que ela, ao preceder a Constituição francesa em si, representou, de forma simbólica, o fim de uma época e o início de outra, deixando o Antigo Regime para o passado.

Os direitos positivados ao fim de século XVIII têm um caráter essencialmente individualista e são classificados como direitos de primeira dimensão, tendo em vista que precederam, historicamente, o surgimento dos direitos coletivos ou de segunda dimensão.

Constante do rol de direitos civis e políticos, reconhecidos doutrinariamente como de primeira “geração” ou “dimensão”, a liberdade de expressão, quanto a sua abrangência, possui algumas facetas, incluindo, por exemplo, a livre manifestação do pensamento, a livre expressão artística, intelectual e científica, a liberdade de comunicação e imprensa, além da liberdade de consciência e de crença (SARLET, 2012, p. 435). Faz-se mister destacar, também, que a liberdade de expressão abarca a liberdade de ser informado, que consiste no direito de receber informação, além do direito de resposta. (BORNHOLDT, 2010, p. 84).

Nota-se a importância de destacar também essa vertente da liberdade de expressão que inclui o direito a receber informação. Para que fique claro que a liberdade de expressão é uma



via de mão dupla, ela é essencial para garantir o direito tanto daqueles que vão expor uma ideia ou proferir um discurso quanto para aqueles que têm assegurado o seu direito de acesso à informação, ao conteúdo, daquela ideia ou discurso.

No presente artigo, as facetas a serem mais significativamente exploradas, são a livre manifestação do pensamento, a liberdade intelectual, a liberdade científica, a liberdade de consciência e crença, além da liberdade de informação. As primeiras conectam-se com a atividade docente em sala de aula, tendo referência com a liberdade de atuação do professor, o seu discurso. E a liberdade de informação refere-se à liberdade dos alunos de terem acesso ao maior número de informações e conhecimentos que o professor possa disponibilizar. Explicita-se que a liberdade de expressão dos professores brasileiros é mais especificamente explorada em subtópico próprio posterior (subtópico 2.4), e toda sua base jurídica constitucional e internacional é abordada, respectivamente, nos subtópicos 2.2 e 2.3.

É preciso asseverar que a liberdade de expressão deve ser aplicada e ponderada nos casos concretos levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana. É sob essa perspectiva que se estrutura o presente estudo. Luís Roberto Barroso (2013, p. 61) esclarece que a dignidade humana tem a sua origem na filosofia, com influências do antropocentrismo, além de ideias sobre a importância do valor intrínseco de cada pessoa, a potencialidade individual de acesso à razão e o poder de escolher o próprio destino. Esse autor ainda destaca que após o período da Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana, além de já ser consagrada como um valor, passou a ser também concebida como uma meta política, um objetivo a ser alcançado.

Ademais, a Constituição da República Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito¹. Yara Maria Pereira Gurgel (2010, p. 31) preleciona que a dignidade é inerente a todo aquele que detém a condição humana, não estando vinculada a fator moral, religioso ou econômico; estando consolidada como o substrato ético da sociedade moderna.

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”



A partir dessa reflexão, nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial, basilar, para o adequado desenvolvimento e regularidade de todo o sistema jurídico brasileiro. A dignidade humana, assim, não é apenas mais um princípio jurídico-constitucional entre tantos outros. O princípio da dignidade vai mais além, na medida em que irradia seus efeitos interpretativos sobre todos os outros princípios e normas constitucionais, atuando como uma função norteadora do ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive, sobre as relações jurídicas e sociais da comunidade internacional.

2.2 Proteção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) oferece uma ampla proteção ao direito à liberdade de expressão. Essa proteção é ampla na medida em que protege a liberdade de expressão em variadas formas e contextos. O inc. IX, art. 5º, da CF/88, por exemplo, pontua que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A partir desse dispositivo, já se visualiza o potencial de proteção à liberdade de expressão em diversos aspectos ou facetas. No aspecto intelectual, como no resguardo das ideias dos estudiosos consolidadas em livros, palestras ou até em discursos ao público. No aspecto artístico, na possibilidade de divulgação do conteúdo de obras literárias, pinturas, esculturas, entre outras. No aspecto científico, com o amparo para publicização de pesquisas e descobertas com base científica. E, também, no papel da comunicação, que possui uma função relevante para informar a sociedade sobre os acontecimentos que impactam a coletividade nos mais diversos setores (economia, política, direito, entretenimento, etc.).

É preciso asseverar que também há uma faceta essencialmente individual de proteção da liberdade de expressão, e que essa faceta pode ser vista como a origem de todas as outras. Como consubstanciado no inciso IV, art. 5º, da nossa Carta Maior: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Ou seja, qualquer pessoa tem o direito de expressar o seu próprio pensamento. José Afonso da Silva (2011, p. 244) esclarece que a manifestação do pensamento pode ocorrer entre pessoas presentes (como num diálogo ou numa palestra), como também entre pessoas ausentes (por meio de cartas, telefone ou até mesmo livros e televisão, por exemplo).



Cabe um questionamento nesse ponto: tal direito encontra limites? Encontra limites sim. Um deles está no texto do próprio inciso supracitado, que veda o anonimato. Outro limite circunscreve-se pelo inciso seguinte do art. 5º, o inciso V, que determina que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Dessa forma, a cada indivíduo é reconhecido o direito de expressar o seu pensamento, mas a partir do momento em que esse pensamento ofender outras pessoas ou grupo de pessoas, cabe aos ofendidos pleitear o direito de resposta, sem exceder o que foi previamente expressado, atentando-se à exigência da proporcionalidade; como também, há a possibilidade de indenização quando restar comprovado dano material, moral ou à imagem.

Apesar dessas limitações impostas pela Constituição no inciso V do art. 5º, ressalta-se que elas são posteriores à expressão do pensamento pela pessoa ou grupo de pessoas. Com isso, esclarece o § 2º do art. 220 da CF/88 que, *in verbis*: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Fica claro que, a princípio, não é admitida a censura no nosso ordenamento jurídico. Inclusive, o *caput* do art. 220 é firme ao estabelecer que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição.

Feito esse esclarecimento de que nosso ordenamento, a partir da Constituição, parte do pressuposto da proibição da censura, é preciso pontuar que determinadas regulamentações na programação dos meios de comunicação são permitidas pelas normas constitucionais.

O § 3º do art. 220 assevera em seu inciso I que é de competência de lei federal “regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”. São protegidos os interesses das crianças e adolescentes, por seu caráter de pessoas em crescimento, em desenvolvimento; tendo em vista a existência de certas programações com faixa etária mínima recomendada para o seu telespectador. E o inciso II, por sua vez, traz a possibilidade de limitação da propaganda de produtos, práticas e serviços que tenham potencial de trazer danos à saúde e ao meio ambiente.

2.3 Proteção jurídica internacional

Além da proteção jurídica proporcionada no âmbito interno pela Constituição Federal de 1988, é preciso explicitar as normatizações jurídicas internacionais que dão respaldo ao



direito à liberdade de expressão e são adotadas pelo Estado brasileiro. Isso é importante tendo em vista o cada vez mais proeminente papel do Direito Internacional, que junto com o Direito Interno de cada Estado promove mudanças progressivas e substanciais. Em especial na seara dos direitos humanos, caso da liberdade de expressão que tanto constitui-se como um direito fundamental no Brasil como em um direito humano consagrado em declarações internacionais e tratados.

Destaca-se que o direito internacional dos direitos humanos possui aplicabilidade na ordem jurídica da sociedade internacional. E esse direito é implementado, em grande medida, a partir da colaboração dos sujeitos de direito internacional, em especial os Estados. Ou seja, para que as declarações internacionais e tratados sejam satisfatoriamente aplicados faz-se preciso que os Estados sejam atuantes nesse processo, ainda mais na seara dos direitos humanos que demanda tanto uma postura negativa (abster-se de realizar determinadas interferências) do Estado quanto positiva (atuando ativamente para concretizar o direito), a depender do direito aplicável e da situação em questão.

Iniciando a análise dos documentos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assevera, em seu artigo 18, a liberdade de pensamento, consciência e religião. Seu artigo 19, mais pontualmente, reconhece a todo ser humano o direito à liberdade de opinião e expressão, inclusive o direito de recebimento de informações e ideias, independente de fronteiras.

A Declaração Universal teve, e ainda tem, um papel relevante para guiar os Estados no sentido de garantir direitos mínimos para os seus cidadãos, além dos estrangeiros que passarem ou permanecerem em seus territórios. É a partir desse mínimo, consolidado nos direitos humanos, que a maior parte dos Estados da comunidade internacional estruturam seus direitos fundamentais em Constituições internas. Entre esses Estados está o Brasil. Daí, já se percebe a essencialidade do direito à liberdade de expressão, sua importância para as sociedades modernas, para o bom funcionamento das democracias. Como preconiza Fábio Konder Comparato (2013, p. 238), a Declaração retomou os ideais da Revolução Francesa de 1789, reconhecendo os valores da igualdade, da liberdade e da fraternidade.

Na esteira da Declaração Universal dos Direitos Humanos está o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966. Esse Pacto² garante o direito à liberdade de expressão

² “O Pacto dos Direitos Civis e Políticos proclama, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele elencados a todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição, adotando medidas necessárias para esse fim. A obrigação do Estado inclui também o dever de proteger os indivíduos contra a violação



em seu art. 19 e estabelece certos limites, contanto que previstos em leis. Tais limites consubstanciam-se no respeito às demais pessoas e seus direitos, como também a limitação da liberdade de expressão com a finalidade de proteção da segurança nacional, da ordem, da saúde ou da moral públicas.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, também assegura, em seu dispositivo IV, a liberdade de expressão. A Carta Democrática Interamericana, de 2013, declara em seu art. 4º esse direito. E, ademais, a Declaração Internacional Chapultepec, de 1994, adotada pelo Brasil, que foi elaborada a pedido da Sociedade Interamericana de Imprensa e protege a liberdade de expressão e de imprensa, contra a censura prévia e os ataques aos profissionais da comunicação social.

Por fim, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ou Pacto de San José da Costa Rica. Importante destacar que esse Pacto se encontra no âmbito do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, do qual faz parte o Brasil. Esse sistema é composto, essencialmente, pela supracitada Convenção, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Flávia Piovesan (2013, p. 131), ao tratar do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, destaca a exclusão, a desigualdade e os problemas sociais que assolam a região interamericana, além do fator a mais de que os países da área ainda estão em processo de consolidação das suas democracias, considerando-se o período dos regimes ditatoriais e o período da transição política na década de 1980. Na esteira dessa autora, esse contexto histórico e político termina por dificultar a implementação dos direitos humanos na região, daí a extrema importância do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, que reforça a proteção perpetrada pela Organização das Nações Unidas.

Para a implementação dos direitos humanos na região interamericana é necessária, assim, a cooperação dos Estados que fazem parte desse sistema. Os Estados devem, como um ato de reforço dos direitos humanos, respeitar e cooperar com a execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de buscar adequar seu direito interno com as determinações do Pacto de San José da Costa Rica.

de seus direitos perpetrada por entes privados. Isto é, cabe ao Estado-parte estabelecer um sistema legal capaz de responder com eficácia às violações de direitos civis e políticos. As obrigações dos Estados-partes são tanto de natureza negativa (ex.: não torturar) como positiva (ex.: prover um sistema legal capaz de responder às violações de direitos).” PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 229.



O Pacto de San José assevera, em seu art. 13, a liberdade de pensamento e expressão, incluindo a liberdade de recebimento de ideias e informações, por qualquer forma, inclusive a forma artística. Esse dispositivo ainda esclarece que o exercício do direito à liberdade de expressão não se sujeita à censura prévia, entretanto está submetido a responsabilidades posteriores fixadas em lei. Uma exceção trazida pelo dispositivo à proibição de censura prévia está no contexto da realização de espetáculos públicos, que devem observar a proteção moral das crianças e adolescentes. Como também a proibição, a ser determinada por lei, de propagandas a favor da guerra e apologias ao ódio nacional, radical ou religioso que fomentem a discriminação, a violência e o cometimento de crimes.

2.4 O direito à liberdade de expressão dos professores brasileiros

No que tange à liberdade de expressão específica dos professores brasileiros, em sua atividade laborativa ou docente, destacam-se os princípios inscritos nos incisos II e III do artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trazem os princípios que devem reger o ensino a ser ministrado³.

O inciso II traz o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, além da divulgação do pensamento, da arte e do saber. Ora, esse princípio entra em choque direto com as disposições da Lei nº 7.800/2016 (Programa Escola Livre), na medida em que concede uma ampla proteção da liberdade de expressão dos professores, incluindo até mesmo a divulgação do pensamento, ou seja, aquilo que o professor opina ou pensa sobre um determinado conteúdo, nisso estando inscrita a liberdade de ensinar.

³ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”



E o inciso III, por sua vez, explicita o princípio da pluralidade de ideias e concepções pedagógicas. Pode-se afirmar que a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas ultrapassa a noção daquele “professor-robô” que apenas repete o que está nos livros sem realizar uma reflexão crítica sobre o conteúdo. Embora que, se o professor adotar um determinado posicionamento científico, a ética profissional do ensino orienta que ele respeite o posicionamento fundamentado dos seus alunos, ainda que divergente do seu próprio. É nisso que consiste o pluralismo, a coexistência de diversas ideias e posicionamentos, ainda que totalmente divergentes.

3 O PROGRAMA ESCOLA LIVRE

O denominado “Programa Escola Livre” foi instituído pela Lei nº 7.800, de 5 de maio 2016, no âmbito do sistema estadual de ensino do estado de Alagoas. Essa lei busca, em síntese, limitar o direito à liberdade de expressão dos professores da rede estadual de ensino da supracitada unidade federativa brasileira, sob o argumento do direito à uma educação neutra e livre de influências políticas, ideológicas e religiosas.

O primeiro artigo da Lei nº 7.800/2016 estabelece seus princípios norteadores⁴, que consistem na busca da neutralidade política, ideológica e religiosa; pluralismo de ideias; liberdade de aprender e de consciência; liberdade de crença; reconhecimento da vulnerabilidade do educando; informação ao educando quanto aos seus direitos, em especial a liberdade de consciência e de crença; e direito dos pais de que seus filhos menores de idade recebam uma educação neutra, sem doutrinação.

Como pode-se vislumbrar, esses princípios são gerais e necessitam de uma maior especificação, para que fique clara a sua amplitude e o sentido da sua aplicabilidade. Essa

⁴ “Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios:

I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;

III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV – liberdade de crença;

V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;”



especificação é realizada nos artigos seguintes, em especial no artigo 3º, que traz as condutas vedadas aos professores em sala de aula quando da sua atividade docente⁵.

Esse artigo 3º, em seus incisos, veda que o docente abuse da falta de conhecimento dos discentes com a finalidade de convertê-los para correntes religiosas, ideológicas ou político-partidárias; proíbe o favorecimento ou prejuízo de alunos por suas correntes políticas, ideológicas, morais, religiosas, ou mesmo a falta de correntes ou convicções por parte do aluno; a proibição do docente realizar propaganda de convicções ou correntes ideológicas em sala de aula, além da impossibilidade do professor incentivar os alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas; e a obrigatoriedade do docente apresentar todo o conteúdo a ser ensinado, mostrando todas as teorias e versões, com a mesma profundidade, independentemente da sua opinião pessoal. O artigo, em seu último inciso, todavia, abre uma exceção para as escolas confessionais, onde pode haver, por exemplo, uma determinada disciplina ou atividade obrigatória de cunho religioso.

Importante notar que mesmo com essa especificação trazida pelo art. 3º da Lei nº 7.800/2016 do que é proibido pelo professor em sala de aula, em sede da sua liberdade de expressão no âmbito do ensino, essas vedações estão, por sua própria natureza, numa grande área cinzenta, num meio termo. Como avaliar, exemplificativamente, até que ponto um professor foi igualmente aprofundado ao abordar as principais teorias ou versões sobre um determinado assunto com conteúdo histórico e político (art. 3º, inc. IV)? E se num determinado conteúdo uma corrente política tiver uma participação significativamente maior que a outra? E o professor, por si só, não poderia realizar uma análise crítica dos eventos e abordar mais um determinado fator do que outro? Esses são questionamentos que a Lei nº 7.800/2016 do estado de Alagoas não responde, e que deixa um dos seus principais destinatários, os professores da rede estadual de ensino desse estado, numa situação de insegurança jurídica.

⁵ “Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;

V – salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta Lei.”



Com isso, a princípio, o Programa Escola Livre já possui um significativo problema de segurança jurídica. E ainda será mais explorada a questão da controvérsia referente à liberdade de expressão dos professores, dentro da sua liberdade de ensinar, além da liberdade dos alunos de aprender; que é o principal problema dessa legislação.

De qualquer forma, já de início, percebe-se essa falha da lei, que apesar dos seus princípios no art. 1º e das atividades vedadas aos docentes em sala de aula no art. 3º, não traz um texto com uma redação objetiva aos seus destinatários. A lei deixa muitas lacunas, e isso não é razoável, considerando-se o seu caráter claramente punitivo em caso de violação. Esse caráter punitivo está consubstanciado em seu art. 7º, preconizando que os servidores públicos que transgredirem essa lei estarão sujeitos a sanções e penalidades⁶.

Fica constatada a gravidade das consequências de uma possível violação do Programa Escola Livre, quando se chega à conclusão que uma transgressão da Lei nº 7.800/2016 pode resultar desde uma advertência, até mesmo à perda do cargo de professor. Daí que não é razoável tratar essa lei genericamente ou dando ampla margem para que ela seja aplicada de qualquer forma, a fim de evitar-se sua aplicação desproporcional ou até mesmo a perseguição de professores com base em argumentos falaciosos.

Essa legislação parte do pressuposto que os alunos não precisam saber qual o posicionamento político, ideológico ou religioso que os seus professores adotam. Essa perspectiva é um tanto problemática. Na medida em que, a depender da matéria, pode inclusive surgir uma curiosidade dos alunos sobre qual o posicionamento pessoal do professor. Isso porque a escola deve ensinar sobre pluralismo de ideias, e que não é porque um indivíduo adota um determinado posicionamento que os outros estão necessariamente errados. Nisso que reside as noções de tolerância, diversidade e pluralidade.

Colocando-se, todavia, a sala de aula num ambiente de restrição do discurso crítico e reflexivo pessoal do professor, isso irá acabar tolhendo a capacidade crítica e reflexiva dos próprios alunos, que serão colocados num ambiente previamente limitado quanto à liberdade de expressão. O caráter humano do docente acabará sendo tolhido, sendo este reduzido a um mero repetidor do que está escrito nos livros didáticos pré-selecionados.

Uma vertente problemática, também, é que o direito à informação dos alunos (uma outra faceta da liberdade de expressão), será tolhido. Isso porque aos alunos será negado saber o

⁶ “Art. 7º Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas.”



posicionamento do professor sobre os mais variados assuntos, qual a postura pessoal daquele profissional frente aos maiores dilemas mundiais e humanitários que perpassam, direta ou indiretamente, por questões políticas, ideológicas ou até religiosas, a depender do caso. E um dano ao direito à informação num ambiente de aprendizado, na escola, tem o potencial de prejudicar drasticamente o processo de ensino-aprendizagem. A partir do momento que o professor não tem a liberdade de expor criticamente o que pensa sobre os principais acontecimentos mundiais e nacionais, isso também irá impactar nos alunos que não se sentirão envolvidos num ambiente em que possam construir seus próprios posicionamentos e opiniões, e expô-los para os colegas e o próprio professor.

4 REPERCUSÃO JUDICIAL DO PROBLEMA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5537

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5537 teve por objeto a Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, sendo a parte autora a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (Contee). Nesse sentido, em março de 2017, o Ministro Luís Roberto Barroso concedeu limitar⁷ para suspensão integral da lei, devendo essa decisão ser ainda levada a referendo do Plenário.

⁷ “*Ementa*: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA. **I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:** 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. **II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:** 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar.”
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5537 AL. Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Decisão: 21/03/2017, Decisão Monocrática, Data de Publicação: 22-03-2017, DJe-056, Divulg. 23-03-2017. Disponível em:



Foram apontados diversos vícios formais na medida cautelar. O primeiro vício consiste na violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição⁸. Também se aponta a usurpação da competência da União para firmar normas gerais sobre educação, cultura e ensino, conforme a CF/88, art. 24, IX e § 1^o. Ora, a Lei 7.800/2016 ou Programa Escola Livre têm determinações gerais sobre os princípios a serem aplicados quando da atividade docente, concernentes ao ensino e à educação. Determinações normativas com esse caráter são de competência da União por força constitucional. Uma lei estadual não tem competência para tratar de forma geral e principiológica sobre educação, cultura e ensino, estando, ao fazer isso, usurpando competências que foram reconhecidas pelo poder constituinte a outro ente federativo da República brasileira, a União.

É registrada, ademais, a violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, de acordo com CF/88, art. 22, I¹⁰, tendo em vista que a lei objeto de impugnação prevê normas contratuais aplicáveis às escolas confessionais. E a violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo, conforme a CF/88, art. 61, § 1^o, “c” e “e”¹¹, isso porque um projeto de lei de iniciativa parlamentar, não pode alterar regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública.

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5537&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

⁸ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

⁹ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) [...]

§ 1^o No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

¹⁰ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

¹¹ “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1^o São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: [...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”



Quanto às inconstitucionalidades de natureza material, são elencadas na ADI a violação aos artigos 205 (pleno desenvolvimento da pessoa, a partir da educação; com a colaboração da sociedade), 206 (liberdade de aprender e ensinar; divulgar o pensamento; pluralismo de ideias e concepções pedagógicas) e 214 (plano nacional de educação) da CF/88. Assim, verifica-se a violação do próprio direito à educação, como também dos princípios da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias. Constata-se, também, a violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º), por causa do risco de perseguição de professores ou mesmo de punições seletivas.

Essa questão da violação do princípio da proporcionalidade é bastante pertinente, na medida em que o Programa Escola Livre é uma norma bastante geral e principiológica, não tendo um caráter estritamente objetivo. Isso acaba dando margem para que na aplicação da lei, em especial de suas sanções, sua finalidade seja desviada para punir determinados professores em detrimento de outros, numa punição seletiva, ou mesmo para perseguir professores que razoavelmente expressam seus conhecimentos ou posicionamentos críticos em sala de aula.

Ressalta-se, em suma, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537 está em andamento, e em fase inicial, não tendo ainda a medida cautelar sido referendada pelo Plenário. Entretanto, espera-se que as próximas decisões e, inclusive, a decisão final, sigam a mesma orientação do que foi a princípio analisado na medida cautelar em que o Min. Roberto Barroso suspendeu o Programa Escola Livre em sua integralidade. Isso porque esse Programa, instituído pela Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, está eivado de diversos vícios de inconstitucionalidade, tanto formais quanto materiais, como tem sido demonstrado no decorrer da análise realizada.

5 FORMAS POSSÍVEIS DE LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES

Partindo-se do pressuposto da inaplicabilidade do Programa Escola Livre, por incompatibilidades com o nosso ordenamento jurídico, resta aqui esclarecer que isso não significa que a liberdade de expressão dos professores brasileiros em sala de aula não está sujeita a restrições ou, até mesmo a punições, em caso de abuso do direito.



O ordenamento jurídico brasileiro já possui os meios e mecanismos necessários para fiscalizar o regular exercício da liberdade de expressão, tanto no ambiente escolar como em todos os outros ambientes sociais. Nosso sistema parte do princípio da vedação da censura, e exercer um controle ou exceções que vão além do que já consta na Constituição Federal de 1988 ou mesmo na Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada pelo Brasil, corre um intenso risco de ultrapassar o próprio princípio da proporcionalidade, chocando-se com disposições constitucionais. É preciso, assim, explicitar as disposições normativas que já garantem, atualmente, a relativização da liberdade de expressão dos professores, em caso de abuso de direito.

O artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal garante o direito de resposta, sendo ele proporcional ao agravo, como também a indenização por dano material, moral ou à imagem. Nota-se que além do direito de resposta do indivíduo ou grupo que foi ofendido ou restringido em seu discurso de alguma forma, e que não teve oportunidade de responder por seus próprios meios quando do discurso abusivo, há a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Para o caso dos professores em sala de aula que abusem da liberdade de expressão uma consequência poderia ser o dano material e/ou moral num caso em que o professor, por exemplo, se recuse a ensinar o conteúdo da disciplina para ficar a aula inteira, de forma inconveniente e abusiva, discursando sobre suas preferências ideológicas. Claro que isso será analisado caso a caso, é algo que deve levar em conta o princípio da proporcionalidade. O professor não está proibido de apresentar seu posicionamento ou suas reflexões críticas em sala de aula, mas deve haver uma certa ponderação para que o conteúdo programático da disciplina seja regularmente ministrado.

Não se pode proibir a liberdade reflexiva e crítica do professor, inclusive o seu direito de expressar e defender o seu ponto de vista ideológico, mas também outros fatores devem ser levados em consideração. Como, por exemplo, a disciplina em questão, as discussões surgidas em sala de aula e que contribuem para o desenvolvimento dos alunos, a matéria a ser repassada, os problemas atuais da sociedade que impactam na vida de todos, e que o professor pode e deve posicionar-se, abrindo também espaço para que os alunos possam expressar também seus posicionamentos e opiniões.



Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos¹² em seu art. 13, item 2, estabelece que apesar da liberdade de expressão não estar sujeita à censura prévia, ela está submetida a responsabilidades ulteriores, quando for o caso. E essas responsabilidades ulteriores são para garantir os direitos e a honra das outras pessoas, como também assegurar a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública. O item 4 determina que para proteção moral da infância e da adolescência os espetáculos públicos podem ter censura prévia; essa é uma exceção trazida à vedação da censura prévia do item 2. E o item 5 do mesmo dispositivo convencional, por sua vez, veda propagandas a favor da guerra, como também a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso.

Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 trata no item 3 do art. 19 das restrições ao direito à liberdade de expressão, que devem estar previstas em lei, e têm a finalidade de assegurar os direitos e a honra das outras pessoas, como também a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral pública. Ou seja, esse Pacto traz parte das disposições que são asseveradas pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que além de trazer essas possibilidades de restrições do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos apresenta outras, ampliando o rol de limitações possíveis da liberdade de expressão.

Reitera-se que o ordenamento jurídico brasileiro está amplamente respaldado para lidar com o abuso do direito à liberdade de expressão, sendo a ampliação desse rol de limitações, como por meio do Programa Escola Livre, um tanto problemática. Problemática porque incorre na possibilidade de violar o princípio da vedação da censura prévia e a própria liberdade de expressão em si, como está sendo verificado no caso da Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas.

¹² “Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”



6 CONCLUSÃO

Conclui-se que há tanto vício de inconstitucionalidade (com fundamento na Constituição Federal brasileira de 1988), quanto de inconveniência (com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos), na Lei 7.800/2016, do Estado de Alagoas, que institui o Programa Escola Livre. Sendo constatada a violação do direito à liberdade de expressão dos professores pelo Programa Escola Livre, por parte das disposições da supracitada lei.

Verificou-se que é possível modular a liberdade de expressão dos professores, porém, pelos meios compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo por base elementar os tratados de direitos humanos adotados e a própria Constituição Federal de 1988. Isso significa que uma lei específica complementar para limitar a liberdade de expressão dos professores em sala de aula apresenta-se como desnecessária, e sua criação iria apenas redundar ao que já consta expressamente na nossa Carta Magna e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

O direito de resposta, assim como a possibilidade de indenização garantido à parte ofendida por um discurso que abuse do direito à liberdade de expressão, seja em qualquer ambiente, inclusive no ambiente da sala de aula, é algo já plenamente assegurado pelo ordenamento jurídico vigente. E o aumento intenso dos meios de restrição do discurso, de forma prévia, beiram sempre à inconstitucionalidade no plano interno e incompatibilidade com tratados de direitos humanos no plano internacional, considerando-se que nosso sistema jurídico parte do princípio da vedação da censura.

O que pode ser realizada é uma modulação do discurso de acordo com o ambiente em que ele será proferido. E a administração da escola, assim como os pais dos alunos, pode, em reuniões escolares, opinar ou até orientar (no caso da administração escolar) sobre o que está sendo repassado para os discentes. Isso faz parte do pluralismo de ideias que inclusive é um princípio garantido pela Constituição de 1988, quando da abordagem da liberdade de ensinar. Ou seja, o professor está vinculado sim a certos parâmetros, mesmo com a inaplicabilidade do Programa Escola Livre, havendo, inclusive, consequências para o abuso da liberdade de expressão (como o direito de resposta e a indenização por danos materiais, morais ou à imagem).

E, por fim, percebe-se a necessidade de garantia da liberdade de ensinar dos professores, tanto em seu aspecto estritamente profissional para o benefício dos alunos, como em seu aspecto



humano, para resguardar o direito do professor de poder livremente manifestar-se sobre o conteúdo a ser tratado em sala de aula. Podendo o docente, inclusive, expressar o seu posicionamento pessoal, tendo em vista que faz parte do processo educacional perceber que as pessoas possuem diferentes posicionamentos, estando isso inserido na diversidade e no pluralismo de ideias, sendo benéfico ao processo de ensino e aprendizagem.

7 REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS. Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016. Institui no sistema estadual de ensino o Programa “Escola Livre”. Disponível em: <<http://www.al.al.leg.br/comunicacao/noticias/confira-o-texto-final-do-projeto-que-trata-do-programa-escola-livre-aprovado-por-unanimidade-pelo-parlamento>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Tradução de: Humberto Laport de Mello. p. 61.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de: Celso Lafer.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de expressão e direito à honra: uma nova abordagem no direito brasileiro**. Joinville, SC: Bildung, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 jul. 2017.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 jul. 2017.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 5 jul. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 5 jul. 2017.

_____. Carta Democrática Interamericana. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/r.Carta.Democr%C3%A1tica.htm>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria geral e crítica do direito constitucional e internacional dos direitos humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 25-48.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 131.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 229.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOCIEDADE INTERAMERICANA DE IMPRENSA. Declaração de Chapultepec. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nasDelibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>>. Acesso em: 5 jul. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 5537 AL. Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Decisão: 21/03/2017, Decisão Monocrática, Data de Publicação: 22-03-2017, DJe-056, Divulg. 23-03-2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5537&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 jul. 2017.